



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 233, DE 2024

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal e outros benefícios pela União aos municípios que apresentarem e executarem projetos voltados ao reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal e outros benefícios pela União aos municípios que apresentarem e executarem projetos voltados ao reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios para a concessão de isenção fiscal e outros benefícios pela União aos municípios que implementarem políticas de reflorestamento em áreas urbanas e rurais.

Art. 2º Os municípios interessados em obter os benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, um Projeto de Reflorestamento contendo, no mínimo:

I – Diagnóstico das áreas degradadas ou aptas para reflorestamento no território do município, discriminando zonas urbanas e rurais;

II – Plano detalhado de execução do reflorestamento, incluindo:

a) Espécies a serem plantadas, priorizando nativas da região;

b) Estratégias para manutenção e monitoramento das áreas reflorestadas;

c) Cronograma de execução;

III – Estimativa dos impactos ambientais e sociais positivos, como aumento da biodiversidade, melhoria da qualidade do ar e mitigação de mudanças climáticas;

IV – Mecanismos de envolvimento da comunidade local e parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Os benefícios concedidos pela União poderão incluir:

I – Isenção fiscal sobre tributos federais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Renda (IR), incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à execução do Projeto de Reflorestamento;





II – Priorização na liberação de recursos provenientes de fundos ambientais federais;

III – Apoio técnico e operacional, mediante convênios com órgãos federais especializados em meio ambiente.

Art. 4º A concessão dos benefícios estará condicionada à aprovação do Projeto de Reflorestamento pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Câmara Técnica de Reflorestamento Sustentável, a ser instituída para este fim.

Art. 5º Os municípios beneficiados deverão apresentar relatórios anuais ao Ministério do Meio Ambiente, contendo:

I – O progresso na execução do projeto, com dados sobre áreas reflorestadas;

II – A eficácia das ações implementadas, demonstrada por indicadores ambientais e sociais.

Art. 6º Em caso de descumprimento do projeto aprovado ou de omissão nos relatórios de acompanhamento, o município poderá perder os benefícios concedidos, ficando sujeito à devolução de eventuais recursos recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os procedimentos e critérios para a submissão, aprovação e monitoramento dos projetos.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A degradação ambiental é uma das principais ameaças ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável no Brasil e no mundo. Em especial, o desmatamento e a perda de cobertura vegetal têm impactos negativos diretos, como o aumento da temperatura local, a redução da biodiversidade, o desequilíbrio hídrico e a amplificação dos efeitos das mudanças climáticas.

O reflorestamento de áreas urbanas e rurais é uma medida essencial para reverter parte desses danos. Em áreas urbanas, a ampliação da cobertura vegetal contribui para a melhoria da qualidade do ar, a redução de ilhas de calor, o controle de enchentes e o bem-estar da população. Nas zonas rurais, o reflorestamento desempenha um papel crucial na recuperação de solos degradados, na preservação de mananciais hídricos e na restauração da biodiversidade.



* C D 2 4 2 8 2 1 1 6 9 6 0 0 *



Diante da relevância dessas ações, este projeto de lei complementar propõe um incentivo fiscal direto aos municípios que apresentarem e implementarem projetos de reflorestamento. Essa medida visa criar uma política pública eficiente e motivadora, alinhada aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em acordos internacionais, como o Acordo de Paris, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A concessão de benefícios fiscais e técnicos pela União atua como um estímulo para que os municípios adotem práticas proativas na recuperação ambiental, integrando o poder público local, a comunidade e parceiros privados em ações de grande impacto. Essa abordagem descentralizada é estratégica, pois permite que cada município atue de acordo com suas peculiaridades, ao mesmo tempo em que contribui para os objetivos nacionais de reflorestamento.

Além disso, o projeto reforça a importância de ações sustentáveis em territórios municipais, promovendo desenvolvimento econômico equilibrado e melhoria da qualidade de vida das populações locais. Incentivar o reflorestamento com benefícios concretos demonstra o compromisso do governo federal em valorizar iniciativas ambientais, dando suporte direto às administrações municipais que se comprometam com essas ações.

Por fim, a implementação desta lei representa uma resposta assertiva às demandas da sociedade por maior responsabilidade ambiental e ao fortalecimento de uma agenda sustentável. O projeto reflete a visão de que o desenvolvimento econômico e social deve caminhar lado a lado com a preservação ambiental, garantindo um futuro mais equilibrado e saudável para as próximas gerações.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 4 2 8 2 1 1 6 9 6 0 0 *